

O CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÕES PENAS PRIVADAS

Julia de Melo Cordeiro Ribeiro¹

Victória Tristão Fischer Freitas²

Rodrigo Corrêa Vaz de Carvalho³

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a justiça penal consensual brasileira, descrevendo sua evolução histórica e elencando seus institutos e cabimentos, além de diferenciar uns dos outros; abordar-se-á o acordo de não persecução penal e o vácuo legislativo referente ao seu cabimento em ações penais privadas (queixa-crime), demonstrando sua relevância e eficácia; por fim discorrer-se-á sobre a doutrina a respeito do assunto e o posicionamento dos tribunais.

Palavras chaves: Justiça Penal Consensual. Acordo de Não Persecução Penal. Ação Privada. Queixa-crime.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss Brazilian consensual criminal justice, describing its historical evolution and identifying its institutes and applications, as well as differentiating one from the other; it will address the agreement not to prosecute and the legislative vacuum regarding its application in private criminal actions (criminal complaint), demonstrating its relevance and effectiveness; finally, it will discuss the doctrine on the subject and the position of the courts.

Key words: Consensual Criminal Justice. Non-Prosecution Agreement. Private Action. Criminal complaint.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. jumelocr@gmail.com

² Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. victoriatfischer@gmail.com

³ Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG). Pós-graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN-SP). Doutorando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado sócio do escritório Vaz de Carvalho Advogados Associados. Professor da graduação e da pós-graduação do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG) e da pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC-Araguari-MG). www.rodrigovaz.adv.br

1.INTRODUÇÃO

As implementações no sistema penal referentes a um novo modelo de justiça foram justificadas pela morosidade, sobrecarga e a insatisfação da sociedade. Além do alto custo, os dados estampam sua ineficiência de modo claro e a fim de desatolar o abarrotado processual e evitar a impunidade foram-se criados institutos consensuais no aparelho penal.

Conforme o grupo de comunicação jornalística PODER 360 “Brasil lidera ranking mundial de gastos com tribunais de Justiça”, sendo 1,6% de PIB gasto com o judiciário, liderando a pesquisa realizada entre 53 nações. Na revista exame a capa estampada é “Tribunais no Brasil têm custo acima da média global e consomem 1,6% do PIB”. A manchete do Consultor jurídico é “Quase R\$ 60BI: Proposta Orçamentária do Poder Judiciário para 2023 é aprovada pelo CNJ. Já o CNN expõe “Justiça do Brasil gasta 1,6% do PIB e é a mais cara do mundo”.

Os meios de comunicação citados de modo retro e suas notícias, detêm como confirmação o artigo publicado em 26 de fevereiro de 2024 pelo CNJ “Quanto vale o Judiciário?”, em 2022 o custo foi de R\$ 116 bilhões, o equivalente a 1,6% do PIB (produto interno bruto = soma de todos bens e serviços produzido por um país).

A justiça negociada idealizou a realização de acordos entre acusação e defesa, objetivando a adoção de alternativas consensuais na resolução dos conflitos. O marco inicial fora a promulgação da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Desde o século XIX outros países possuem institutos consensuais penais como o plea bargaining (americano), nos quais são ofertados benefícios aos acusados mediante sua confissão (CABRAL, 2024).

Buscou-se um modelo distinto do tradicional binário de condenação ou absolvição, ganhando espaço o da justiça penal consensual, que se demonstra benéfica ao agente punição mais leve e o ao Estado resolução célere (ARRUDA, 2021).

Os institutos despenalizadores vigorados pela Lei nº 9099/95 são a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo (Sursis), presentes nos artigos 76 e 89 da referida norma. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) inovou ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no artigo 28-A no Código de Processo Penal, ampliando o instituto da negociação penal, com diferentes requisitos e peculiaridades.

No referido artigo 28-A, presente no Código Penal, não é apresentada negativa de admissibilidade quanto ao oferecimento de acordo de não persecução penal em ações penais

privadas. Apenas é descrito que não sendo caso de arquivamento e o investigado confessando formalmente, além de a infração não ser praticada com grave ameaça ou violência à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, haverá a possibilidade de o Ministério Público propor o acordo.

Nesse sentido, a justiça consensual penal está diante de um contexto de mudanças, e é descrita como a busca da resolução de um conflito de modo eficaz, não gerando reincidência e nem antecedentes criminais e encerrando a persecução penal através da celebração do acordo, cooperando, desse modo, para aliviar os tribunais e órgãos jurisdicionais, ampliando então o leque de alternativas no sistema penal brasileiro. Assim, será abordado no trabalho as benéficas da admissão do Acordo de Não Persecução Penal em ações penais privadas.

2. AÇÃO PENAL

No contexto da ação penal, existem duas formas de apresentação de ação penal (pública e privada). A primeira é conhecida como Estado acusação, realizada pelo Ministério Público, que não só atua como fiscal da lei, mas também como parte acusadora ao apresentar a denúncia no processo penal. Essa ação busca que o acusado seja punido conforme a lei, respeitando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Além da atuação do Ministério Público, a ação penal também pode ser iniciada por meio de representação feita pelo ofendido, que busca penalizar o acusado pelo crime cometido. No entanto, essa representação do ofendido está sujeita a disposições prévias do Código Penal.

Para que a prestação jurisdicional seja efetivada, é necessário que sejam atendidos os pressupostos da condição da ação. Isso inclui a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, a caracterização do crime como típico, ilícito e culpável, de acordo com os preceitos do Direito Penal. Além disso, é essencial o interesse de agir, que requer a presença de indícios de autoria e materialidade, além da ausência de prescrição para evitar a extinção da punibilidade. (BADARÓ, 2021)

É importante destacar que, de acordo com o artigo 100 do Código Penal, a ação penal pública é a norma geral, enquanto a ação penal privada é uma exceção. Portanto, na ausência

de indicação do titular da ação nos crimes tipificados no Código Penal, aplica-se a ação penal pública. Além disso, diante a ação pública existe a subdivisão incondicionada e condicionada.

Na ação penal privada, a vítima detém legitimidade para iniciar o processo, através de uma queixa-crime, possuindo a discricionariedade para decidir se quer oferecer a queixa-crime. Quando o legislador determinar que somente se procede mediante representação, na realidade trata-se de ação pública condicionada à representação, cabendo ao Ministério Público oferecer a denúncia, caso o ofendido manifeste sua vontade.

Por fim, a legitimidade das partes é fundamental para concretizar essa tríade. Em cada tipo de ação penal, há um titular responsável por acionar o judiciário. Por exemplo, nas ações penais públicas, o Ministério Público atua como requerente, podendo haver situações em que a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça seja necessária, configurando a chamada ação condicionada. Nas ações privadas, essa dinâmica é diferente. Cabendo ao ofendido um juízo de conveniência.

3. INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL PENAL CONSENSUAL

O número da cifra negra (crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades) aumenta-se consideravelmente no delitos mais graves. Desse modo, um vasto número de infrações penais jamais é reportado às agências estatais de persecução penal. Além disso, verifica-se o fracasso das investigações criminais produzidas no país. E uma das alternativas mais promissoras, a fim de tornar o sistema penal eficiente versa na implementação do modelo consensual de justiça (CABRAL, 2024).

A resolução consensual no processo penal envolve mecanismos e instrumentos que visam uma solução amigável diante as questões criminais, evitando a necessidade de um julgamento, quando obedecidos alguns requisitos.

Os institutos presentes na Lei 9.099/95 são a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, respectivamente nos artigos 76 e 89. Já o Acordo de Não Persecução penal foi introduzido no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

3.1. Transação Penal

O instituto da transação penal é uma medida criada no Brasil pela Lei nº 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Ele foi estabelecido como uma forma de desafogar o sistema judiciário, especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos de menor gravidade (pena máxima de 02 anos).

A transação penal é uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, no qual este último se compromete a cumprir determinadas condições, como o pagamento de multa ou a realização de alguma medida alternativa, em troca da extinção da punibilidade.

Conforme verifica-se do art. 76 da Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 15

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (1995)

O objetivo principal da transação penal é a celeridade processual e a desjudicialização de casos considerados menos graves, permitindo que o Estado se concentre em questões mais relevantes para a sociedade. No entanto, é importante ressaltar que a transação penal só pode ser aplicada em situações específicas, como nos crimes de menor potencial ofensivo, considerados aqueles com pena máxima de até 2 anos (artigo 61, da Lei 9.099/95).

3.2. Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual, é uma medida prevista no ordenamento jurídico brasileiro, contida inteiramente no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos crimes com pena mínima de até 01 (um) ano.

A interrupção do andamento do processo poderá ser proposta pelo Ministério Público no momento da denúncia. Essa suspensão perdura de dois a quatro anos, desde que o acusado atenda as condições estabelecidas. Após o cumprimento bem-sucedido desse período, o juiz declara extinta a punibilidade e, conseqüentemente, encerra o processo, sem gerar reincidência ou maus antecedentes.

Restrição de acesso a determinados lugares; reparação do dano; pagamento de multa; proibição de se ausentar da comarca de residência sem a devida autorização judicial; e a obrigação de comparecer ao tribunal mensalmente para informar e justificar suas atividades, são exemplos de condições.

Detém como intuito, a ressocialização do autor do delito, mediante o cumprimento de determinadas condições, representando uma alternativa jurídica que visa evitar a condenação criminal. Para o êxito na concessão da suspensão condicional do processo, o crime imputado deve conter pena mínima não superior a um ano, além de não existir antecedentes criminais por crime doloso.

Nesses termos, determina art. 89 da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os 16 demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

A violação de alguma obrigação imposta pode gerar a revogação da suspensão condicional do processo, ocasionando curso normal dos autos, com o acusado respondendo pela infração penal perante o juízo competente e ao final gerando uma condenação. Diante o exposto é fundamental que o acusado cumpra todas as condições estabelecidas.

3.3. Acordo de Não Persecução Penal

A ideia do Acordo de Não Persecução Penal foi instituída no Brasil com a resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e formalmente através da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu o instituto no art. 28-A do Código de Processo penal.

É cabível a celebração do acordo quando a pena mínima cominada ao delito for inferior a 04 anos, não havendo o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, não sendo possível a realização de Transação Penal e não ocorrendo no âmbito de violência doméstica ou familiar. Além disso, não poderá ser caso de arquivamento e exigir a confissão formal e circunstanciada da prática do delito.

Desse modo, dispõe o art. 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O instituto será proposto pelo Ministério Público (titular da ação penal pública) cabendo ao magistrado homologar, o juiz na audiência verificará se as condições são razoáveis e se há coação no acordo. O magistrado não poderá alterar as cláusulas, mas detém competência para realizar a remessa dos autos ao Ministério público, para que possam ser modificadas.

O acordo de não persecução penal pode ser celebrado independentemente da natureza do procedimento investigatório (LIMA, 2020).

Tratando-se de opções despenalizadoras, não há motivo para evitar determinadas ações somente em razão de sua titularidade, porque poderiam ensejar benefícios não apenas para os acusados, como à vítima, reparando o dano e ao Estado, diminuindo a demanda (SULIANI, 2020).

Por fim, o dispositivo veda a possibilidade de realização do ANPP, quando nos cinco anos anteriores à infração, tenha sido beneficiado por outro instituto consensual penal (acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo ou transação penal).

4. LEGITIMIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A legitimidade para propor e celebrar um ANPP (acordo de não persecução penal) é reservada ao Ministério Público, que estabelecerá as condições, posteriormente analisadas pelo juízo e homologadas, caso contrário será realizada a remessa de autos ao MP para uma reformulação, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Detém a legitimidade porque seria o titular da ação penal instaurada, caso não realizado o instituto.

O *jus puniedi* (direito de punir) pertence ao Estado, com o intuito de promover o bem comum e proteger os interesses individuais e coletivos, nas ações penais o *jus persequendi* é transferido ao ofendido, configurando sua legitimidade extraordinária.

O acordo versa na busca pela celeridade processual e a negociação consensual de conflitos penais, visando o desafogamento do judiciário. Assim, se não tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores à prática do delito por transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, haverá a possibilidade de implementação deste.

A homologação e o cumprimento encerram a ameaça de um processo, não há motivação para excluir apenas pela titularidade da ação penal, a possibilidade de celebração do instituto, afinal a vítima estará mais envolta e legitimada na desenvoltura do acordo, além de colaborar com a diminuição de gastos do Estado.

A natureza jurídica do acordo de não persecução penal é determinada por um negócio jurídico que compõe a política criminal do titular da ação penal, sendo o acordo realizado pelo Ministério Público caso exista uma vantagem político-criminal para a persecução penal. Desse modo, a natureza jurídica das condições previstas, é de uma obrigação negocial, funcionando como um equivalente funcional da pena (CABRAL, 2024).

O ofendido ao adentrar em juízo, realizou um juízo de oportunidade e conveniência, gozando de ampla liberdade, entretanto, espelhando-se apenas nessa argumentação, seria extremamente lamentável argumentar essa motivação para impossibilitar a aplicação do acordo de não persecução penal nas ações privadas.

Além disso, o acordo de não persecução penal nas ações penais privadas poderá ser até mais benéfico à vítima, já que poderá receber diretamente a reparação do dano, acompanhará o

cumprimento das medidas pelo investigado e não terá os gastos que envolvem uma ação penal privada.

Desse modo, na ação privada caberá ao titular/legitimado, que normalmente será o ofendido/vítima a propor o acordo de não persecução penal, diante dos parâmetros do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a presença do Ministério Público, que irá atuar no ato como fiscal da lei, ademais o juiz funcionará como um mediador e analisará o caso antes de homologá-lo.

5. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA AÇÃO PENAL PRIVADA

O acordo de não persecução penal é uma medida prevista na legislação brasileira, especificamente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019 Pacote Anticrime. No entanto, essa disposição se refere à ação penal pública, na qual o Ministério Público possui legitimidade.

Para a ação privada, a titularidade da ação é do ofendido, ou seu representante legal, que poderá propor a queixa-crime. A grande questão é se a lógica aplicada ao acordo de não persecução penal será por analogia à ação penal privada.

Conforme Aury Lopes Junior, na ação privada: “O particular é titular de uma pretensão acusatória e exerce o direito de ação, sem que exista delegação de poder ou substituição processual. Em outras palavras, atua um direito próprio (o de acusar) da mesma forma que o faz o Ministério Público nos delitos de ação penal de iniciativa pública” (LOPES JÚNIOR, 2020).

O princípio da autonomia de vontade, na ação penal privada o ofendido detém maior autonomia sobre o andamento da ação, incluindo a possibilidade de renunciar ao direito da queixa-crime, perdoar o querelado, desistir da ação, o que sugere que um acordo entre as partes poderia facilmente ser válido.

A queixa-crime deverá conter os requisitos exigidos na denúncia, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, além de caber ao juiz realizar o juízo de admissibilidade, observando se as condições da ação e os pressupostos estão presentes, caso contrário deverá rejeitá-la (artigo 395, do Código de Processo Penal).

A adoção de mecanismos consensuais pode contribuir para uma resolução mais célere de conflitos e para a redução da carga de processos no Judiciário, motivando a introdução do acordo de não persecução penal, devido a eficiência e a contribuição com o descongestionamento do sistema processual penal.

Ademais, a utilização de acordos na ação penal privada pode ser vista como uma extensão dos princípios da consensualidade e eficiência que estão presentes no direito processual penal brasileiro, cooperando com a harmonização dos princípios penais.

Além disso, na ação penal privada, a vítima tem um papel central. Portanto, a realização de ANPP pode ser visto uma coma forma de resolver o conflito penal mais rapidamente e de modo menos traumático, exaltando e protegendo o princípio da vítima.

Os meios que devem ser considerados para a concretização do acordo são: a concordância da vítima, a demonstração de sua vontade é requisito fundamental; intermediação do Ministério Público, assegurando o atendimento dos requisitos legais e garantindo as condições impostas ao investigado sejam proporcionais e justas; a homologação judicial, o juiz verificará a legalidade e adequação das condições.

6. POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Dado os benefícios associados ao acordo de não persecução penal, sobretudo a chance de extinguir a punibilidade, é essencial examinar a viabilidade de sua aplicação em casos de ação penal de iniciativa privada, uma vez que não existe disposição legal específica sobre o assunto.

É importante ressaltar que no Pacote Anticrime, o legislador não mencionou explicitamente a capacidade do querelante de propor um acordo de não persecução penal. Nessa situação, pode-se argumentar, com base numa interpretação estritamente literal, que o legislador não contemplou a oferta do acordo de não persecução penal para casos em que a ação é movida por queixa.

Assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo guardam semelhanças com o acordo de não persecução penal, e diante da compreensão de que é viável sua aplicação em ações penais privadas, presume-se que a solução para o ANPP siga a mesma linha de raciocínio.

É amplamente reconhecido que a maioria dos crimes instaurados por meio de ação penal privada são enquadrados na competência dos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, devido ao procedimento sumaríssimo a que estão sujeitos, nos quais se aplicam os mecanismos de despenalização da composição civil e da transação penal, a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, conforme estabelecido pelo artigo 28-A, §2º, I do Código de Processo Penal - CPP, seria afastada.

A doutrina prevê posições nos seguintes sentidos:

Cabimento do ANPP nas ações de natureza privada;

Diante da posição dos Tribunais Superiores em relação à transação penal, há uma corrente que defende a aplicabilidade do acordo de não persecução penal também em casos de ação penal privada, por analogia *in bonam partem*, com a vítima tendo legitimidade para fazer a proposta. Se o querelante não apresentar a proposta ou permanecer em silêncio, não é possível compelir sua participação, pois nos crimes em que a persecução penal é iniciada por meio de queixa-crime, os princípios orientadores são os da disponibilidade e da oportunidade. Em outras palavras, cabe ao titular da ação avaliar a conveniência e a oportunidade de tomar certas medidas.

No entanto, é compreendido que cabe ao Ministério Público agir como fiscal da lei, assegurando-se de que a aplicação da lei esteja sendo feita de maneira eficaz. Isso inclui sua presença durante a audiência estipulada no artigo 28-A do Código de Processo Penal, onde ele deve avaliar a legalidade e a adequação das condições propostas.

Para Aury Lopes Jr., *in verbis*: (...) *Para a primeira audiência de tratativas perante o Ministério Público deverá também a vítima ser intimada para comparecimento, com vistas a, exemplo do que ocorre na transação penal, participar da audiência e discutir as condições. Caso não compareça ou se negue a oferecer o acordo isso não impede o membro do Parquet o proponha, na qualidade de custos legis (LOPES JUNIOR, 2020).*

Segundo essa linha de pensamento, o artigo 28-A do Código de Processo Penal estipula os critérios objetivos essenciais para a concessão do ANPP em benefício do requerente. Após o cumprimento desses requisitos, entram em cena aspectos subjetivos, relacionados à efetividade da punição e à prevenção do crime, os quais dizem respeito ao propósito da pena. Contudo, no caso do acordo de não persecução penal, não há uma condenação prévia para justificar a imposição de uma pena.

Gustavo Braz Lima argumenta que negar ao acusado o direito subjetivo de realizar o acordo devido à falta dos requisitos subjetivos causa insegurança jurídica e viola o princípio da igualdade, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal. Ele também destaca

que, na ação penal iniciada exclusivamente pela vítima, o querelante detém o direito de iniciar o processo contra alguém (*ius ut procedatur*) e, quando os requisitos são cumpridos, deve propor o acordo. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público intervir em todos os procedimentos como fiscal da lei, de acordo com o artigo 45 do Código de Processo Penal, ou, se for o caso, oferecer o acordo, sob pena de nulidade (BRAZ, 2020).

De acordo com Juliano Lavina, embora o querelante tenha legitimidade para propor o acordo, a responsabilidade pela obtenção da confissão caberia ao Ministério Público. Isso se deve ao caráter altamente técnico desse procedimento, que demanda imparcialidade, sendo o Parquet o órgão mais adequado e neutro para realizá-lo. Lavina argumenta que essa atribuição não alteraria as características do acordo proposto pelo querelante, uma vez que as condições seriam negociadas entre ele e o querelado, com autonomia e base nos interesses das partes; o Ministério Público apenas conduziria a obtenção da confissão e atuaria como fiscal da lei (LAVINA, 2020).

O TJSC concordou com tal argumento e assim tem decidido:

CORREIÇÃO PARCIAL. SUPOSTO COMETIMENTO DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 189, INC. I, E 195, INC. VIII, AMBOS DA LEI 9.279/1996 (CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL). INSURGÊNCIA DO QUERELADO. PLEITO PARA QUE SEJA DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR MINISTERIAL, A FIM DE QUE SEJA ANALISADO O RECURSO INTERPOSTO, EM DECORRÊNCIA DA RECUSA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MAGISTRADO A QUO QUE ENTENDEU PREJUDICADA A PRETENSÃO PORQUANTO SUPRIDA A FORMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COM A PROPOSTA DO QUERELADO E A NÃO OPOSIÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NO FEITO. DECISÃO ESCORREITA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL DE NATUREZA PRIVADA. INSTITUTO DESPENALIZADOR QUE SE ASSEMELHA À TRANSAÇÃO PENAL E À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A PROPOSTA DO QUERELANTE. PARQUET QUE EXERCERÁ A FUNÇÃO DE FISCAL DA LEI E PODERÁ TAMBÉM PROPOR O ACORDO NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO DO QUERELANTE. PRECEDENTES. CORREIÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-SC - COR: 50096703120238240000, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 14/03/2023, Segunda Câmara Criminal)

Desta forma, a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal em casos de ação penal privada, embora inovadora, possui respaldo na jurisprudência dos Tribunais, contribuindo para a harmonização dos princípios de consensualidade e eficiência no direito processual penal brasileiro.

7. CONCLUSÃO

Desse modo, é fundamental que a negociação seja realizada de modo justo e equitativo, visando evitar a impunidade e devendo ser todo o processo e o cumprimento do acordo monitorado, evitando abuso e exigindo uma fiscalização adequada pelas autoridades, a fim de garantir a efetividade do instituto consensual, já que o antigo modelo binário (absolvição ou condenação) não é mais capaz de suportar o judiciário.

No contexto da ação penal privada, a autonomia da vontade do ofendido é um aspecto crucial. A capacidade de propor, ajustar e aceitar o ANPP reflete a ampla liberdade conferida ao ofendido, mantendo-se, contudo, dentro dos parâmetros legais e sob a vigilância do Ministério Público. Esse arranjo assegura que o acordo não só seja justo e proporcional, mas também benéfico para a vítima, que pode obter uma reparação mais direta e efetiva dos danos sofridos.

Portanto, a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na ação penal privada representa um avanço na harmonização dos princípios penais brasileiros, ao incorporar mecanismos consensuais que contribuem para a redução da carga processual no Judiciário. A centralidade da vítima nesse processo fortalece a justiça restaurativa, promovendo uma resolução de conflitos que prioriza a reparação e a pacificação social, em consonância com os princípios da eficiência e da celeridade processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.171.
- ARRUDA, Élcio. *Política criminal (d)e impunidade*. Revista Síntese. Porto Alegre, V. 22, n. 130, p. 22-56 out./nov 2021.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo. 9ª edição. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 126.292. *Cumprimento de pena após segunda instância*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/305977377/pena-pode-ser-cumprida-apos-decisao-de-segundainstancia-decide-stf>> Acesso em 28 de mar de 2024.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. São Paulo. 6ª edição Editora JusPodivim. 2024.
- CABREIRA, Rafael. *ANPP e justiça consensual criminal: análise crítica a partir da Lei 13.964/19*. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-19/rafael-cabreira-anpp-justica-consensual-criminal/>. Acesso em 04 maio 2024.
- CAOcrim do Ministério Público do Estado de São Paulo. *Roteiro para o acordo de não persecução penal e a lei n. 13.964/19, 2021*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em 27 de maio de 2024.
- CARVALHO, Leonardo. *Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e suas mudanças no âmbito penal e processual penal*. Jus.com.br, 27 dezembro 2019. Disponível em: Acesso em 12 novembro 2023.
- CHRISTINA, Isabel. *Acordo de não persecução penal e suas características na prática penal*. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58773/acordo-de-no-persecuo-penal-e-suas-caractersticas-na-prtica-penal>. Acesso em 05 maio 2024.
- FILHO, Tourinho. *Processo Penal*. cit, 1997,v.1 p.361-2. In CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo. 21ª edição. Saraiva, 2014.p.181
- GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Curso de direito penal: parte geral* (arts. 1ª a 120). V.1. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726.
- GONÇALVES, Victor. CEBRIAN, Alexandre. *Direito Processual Penal Esquematisado*. São Paulo. 5ª ed. Editora Saraiva, 2016.p.75.
- LAVINA, Juliano. *Acordo de não persecução penal, queixa-crime e o § 5º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal*. Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-de-nao-persecucao-penal-queixa-crime-e-o-5-do-art-28-a-do-codigo-de-processo-penal/875883088>. Acesso em 04 maio 2024.

LIMA, Gustavo. *Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal Privada*. Canal Ciências Criminais, 15 setembro 2020. Disponível em: Acesso em 12 novembro 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 275

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 368;

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. *Questões polêmicas do acordo de não persecução penal*. Revista Consultor Jurídico, 6 março 2020. Disponível em: Acesso em 23 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. 11ª ed. Editora Forense.2014.p.54

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. 18ª edição. Atlas, 2014. p.102

SULIANI, Paulo Ricardo *Sobre o acordo de não persecução penal em ações penais privadas*. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br. Acesso em 23 de maio de 2024.